

ao curatelado, mas apenas o isenta de prestar contas, quando não exigidas pelo juiz.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.98.046967-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: J.A.N.O., representado pela curadora, M.J.G.O. - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Maurício Barros, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2009. - Antônio Sérvulo - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.A.N.O., representado pela curadora, M.J.G.O., contra a decisão de f. 382, que deferiu o alvará para a venda do imóvel de propriedade do interditado/agravante, em condomínio com seus irmãos, mas determinou o depósito de sua cota-parte em conta judicial, indeferindo o pedido de depósito do valor diretamente na conta-corrente da curadora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, dele conhecendo, não vejo outro caminho senão o de negar-lhe provimento.

É que, conforme ressaltou o douto Magistrado a quo, o imóvel a ser alienado possui valor bastante expressivo, sendo que, ao que consta dos autos, o único outro bem imóvel de que o agravante é proprietário é um terreno cujo valor é bem menor do que o da casa em questão.

Por outro lado, nada há nos autos que demonstre ter o agravante a necessidade imediata de todo esse valor ou que justifique seja tal importância posta à livre disposição de sua curadora.

Aqui, importa ressaltar que o art. 1.753, caput, do NCC, aplicável ao instituto da curatela por força do art. 1.774, também do NCC, é categórico ao dispor que "os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, sua educação e a administração de seus bens".

Além disso, o art. 1.754 do NCC, também aplicável à espécie por força do art. 1.774 daquele diploma legal, dispõe que os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial não poderão ser retirados, senão por ordem do juiz, e, ainda assim, somente mediante justificativa, elencando, entre elas, as despesas

### **Curatela - Bem imóvel - Alienação extrajudicial - Legalidade - Conta bancária - Livre movimentação pelo curador - Impossibilidade**

Ementa: Curatela. Bem imóvel. Venda. Depósito. Conta-corrente da curadora. Impossibilidade. Conta judicial.

- Ausente a prova da necessidade imediata de todo o valor proveniente da venda de bem imóvel de propriedade do curatelado ou de circunstância que justifique seja tal importância posta à livre disposição de sua curadora, o indeferimento do pedido de depósito da importância em conta-corrente da curadora é medida que se impõe.

- O art. 1.783 do NCC não concede ao curador a livre disposição de todo o patrimônio em pecúnia pertencente

ordinárias, com investimentos, para cumprir obrigação instituída por doador e para entregar àqueles que deixarem de ser incapazes.

Portanto, a legislação em vigor não admite a livre disposição de dinheiro oriundo de alienação de bem de incapaz, pouco importando seja a curadora casada com o curatelado sob o regime da comunhão universal de bens.

Ora, o art. 1.783 do NCC apenas isenta a curadora da prestação de contas, porém não lhe concede a livre disposição de todo o dinheiro e bens imóveis do curatelado, sendo certo que, de qualquer forma, o dispositivo legal ressalva a circunstância em que houver determinação judicial para que se prestem contas.

O artigo acima referido, então, em nada modificou os arts. 1.753 e 1.754 do NCC, até porque cuidam de hipóteses diversas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SANDRA FONSECA e MAURÍCIO BARROS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.